

TESTAMENTO LAVRADO EM PORTUGAL

PROCESSO N.º 5.718

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARICÁ

*Testamento lavrado em Portugal, em notas públicas, por testador lá domiciliado e falecido. Bem situado no Brasil. Inobservância, na constituição do ato, das formalidades da lei brasileira. Irrelevância. Coincidentemente, tanto a lei do domicílio, a nacional do testador, a *lex causae* e a *lex loci* são a mesma. Afastada a nulificação da cédula, porque obediente à lei portuguesa, a aprovação do testamento se impõe.*

MM. Juiz

A aprovação e respectivo *cumpra-se* de V. Exa. submete O. da C. T. Z. cédula testamentária lavrada a seu pró nas notas do 16.º Ofício Cartório Notarial de Lisboa (livro 05 T, fls. 57 e verso), Portugal, onde era domiciliado o testador.

A este Juízo compete, registre-se, conhecer do pedido não apenas à vista do artigo 89, do Código de Processo Civil, mas também porque, inaplicável o artigo 96, do mesmo Foral, porque domiciliado e falecido em Portugal o de *cujus*, incidiria o adágio *immobilia seguntur lege loci*, preceito a que o legislador deu tratamento procesual apenas.

A cédula, contudo, lavrada ao arrepio das *formalidades* exigidas pelos incisos do artigo 1.632, do Código Civil pátrio, teria eficácia?

Afasto, para o logo, do debate o artigo 10, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque a discussão se cinge à *validade do testamento* sobre o que, ao contrário da anterior, artigo 11, nada estipula a vigente.

Sobre *sucessão*, todavia, é que não discute...

O preceito consagrado, o direito costumeiro afirmado desde as Ordenações Filipinas, no Regulamento 737, de 1850 e, mesmo, na Consolidação de Teixeira de Freitas, é, para a hipótese, em se questiona *formalidade do testamento*, o aforismo *locus regit actum!*

Muita vez, contudo, afastado o brocardo, adota-se, para a *forma*, a lei da nacionalidade do *de cuius*; a do domicílio no momento da feitura do testamento; a lei pessoal quando da morte ou a própria lei que deva reger a *sucessão*.

Haroldo Valadão, na Justificação do artigo 29, de seu Projeto de Lei Geral de Aplicação de Normas Jurídicas, esclarece:

*"O texto do anteprojeto admitindo, assim, a validade da forma do ato se obedeceu a uma das quatro leis, **lex loci, lex causae, lei nacional ou lei do domicílio**, atende, no campo do DIP, à orientação contemporânea de evitar nulidade por simples vício extrínseco, que também foi seguida em Códigos e projetos últimos..." (Anteprojeto de Lei Geral, pág. 71)*

A tendência, pois, se manifesta no sentido de se por a salvo de vícios meramente formais, a *vontade do testador* e, por isto, se deve cumprir o testamento desde que ele obedeça a uma das leis que seria possível invocar para sua validade.

Na hipótese, tanto a lei nacional, a do domicílio e a *lex causae* estão, na verdade, a cancelar o velho e aplicável aforismo *locus regit actum*, conferindo validade à cedula testamentária, porque obediente ao que, a respeito, dispõe a Lei portuguesa que, no caso, é a nacional, a do domicílio e a do momento da feitura do ato.

Por ausência, pois, de vícios externos que possam comprometer a validade ou a credibilidade do testamento, sou por que se o mande inscrever, cumprir e arquivar.

Maricá, 04 de maio de 1982.

MAURÍCIO CALDAS LOPES

Promotor de Justiça